

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025.****PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90008/2025.****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos, em grande parte como decorrência das crescentes e complexas exigências relacionadas à operacionalização e gestão de licitações e contratos administrativos, especialmente no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Programa “Tutor Tira Dúvidas”.**DESPACHO:****JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****1. DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada para treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos, em grande parte como decorrência das crescentes e complexas exigências relacionadas à operacionalização e gestão de licitações e contratos administrativos, especialmente no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Programa “Tutor Tira Dúvidas”.

**2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de serviços especializados para treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos, em grande parte como decorrência das crescentes e complexas exigências relacionadas à operacionalização e gestão de licitações e contratos administrativos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

**3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “para a contratação de serviços



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI

técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Considerando a complexidade dos serviços técnicos especializados para treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos, em grande parte como decorrência das crescentes e complexas exigências relacionadas à operacionalização e gestão de licitações e contratos administrativos, especialmente no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços para treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos demandados pelo Município de Francisco Santos/PI, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados assessoria e consultoria de alta indagação, entre outras que a contratação necessitar, sempre do campo do direito atribuídos aos serviços técnicos administrativos. Considerando que os serviços a serem contratados deverão ser prestados rotineira e consequentemente, sendo essencial para o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, sem o qual gera demandas, o mesmo fica caracterizado como natureza contínua.

A necessidade na contratação de empresa **A B Xavier Treinamentos – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09 e IM: 70853000, sediada na Rua dos Guarás, nº 1, Bairro Ponta do Farol Loja 01 Edif Fernando de A. Lopes, São Luis/MA, CEP 65.077-460, Fone: (98) 3227-3075 / (98) 98893-3075 / e-mail: [contato@institutocertame.com.br](mailto: contato@institutocertame.com.br) - site: [www.institutocertame.com.br](http://www.institutocertame.com.br), tendo como responsável legal a **Sra. Arianne Barros Xavier**, inscrita no CPF nº 917.654.633-00.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI

*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no [artigo 74 da Lei nº 14.133/2021](#), a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com espeque no [artigo 74, inciso III, “f” da Lei n. 14.133/21](#), in verbis:

Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(--);

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI



*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

A empresa acima destacada, já atua no mercado, tendo apresentado um serviço de qualidade e suporte para a Administração para municípios. A empresa em questão possui serviço especializado administrativos, jurídicos, e afins.

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese [do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021](#), em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços administrativos.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

## 5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI

banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI e suas secretarias. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI



portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior **R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais)** mensal, e **R\$ 62.520,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais)** para 12 (doze) meses, conforme a proposta anexa aos autos.

Com base nessa pesquisa de preços e contratos similares, detectamos que o valor proposto pela empresa **A B Xavier Treinamentos – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09 e IM: 70853000, sediada na Rua dos Guarás, nº 1, Bairro Ponta do Farol Loja 01 Edif Fernando de A. Lopes, São Luis/MA, CEP 65.077-460, Fone: (98) 3227-3075/ (98) 98893-3075 / e-mail: [contato@institutocertame.com.br](mailto: contato@institutocertame.com.br) - site: [www.institutocertame.com.br](http://www.institutocertame.com.br), tendo como responsável legal a **Sra. Arianne Barros Xavier**, inscrita no CPF nº 917.654.633-00, com valor de **R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais)** mensal, e **R\$ 62.520,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais)** para 12 (doze) meses, conforme a proposta anexa aos autos para prestar serviços técnicos de desenvolvimento institucional, capacitação e treinamento dos profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução de custos e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas com pessoal e encargos da administração municipal e repasses constitucionais e de confiança da administração.

#### 6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do empresa **A B Xavier Treinamentos – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09 e IM: 70853000, sediada na Rua dos Guarás, nº 1, Bairro Ponta do Farol Loja 01 Edif Fernando de A. Lopes, São Luis/MA, CEP 65.077-460, Fone: (98) 3227-3075/ (98) 98893-3075 / e-mail: [contato@institutocertame.com.br](mailto: contato@institutocertame.com.br) - site: [www.institutocertame.com.br](http://www.institutocertame.com.br), para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos especializados em treinamento contínuo em Licitações e Contratos Administrativos, em grande parte como decorrência das crescentes e complexas exigências relacionadas à operacionalização e gestão de licitações e contratos administrativos, especialmente no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) **Programa “Tutor Tira Dúvidas**, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios do Brasil e Órgãos Estaduais.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Neste diapasão segue entendimento da Decisão nº 439/1998, do TCU, quanto às contratações de cursos abertos:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)" (grifo nosso)

Em que pese não se tratar de uma licitação, tal situação não exclui a necessidade do cumprimento de requisitos legais precedentes à contratação, para o que deverá contar com as seguintes informações, documentos e requisitos que lhes conferirão regularidade, conforme se passará a expor.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles em Llicitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Nesse diapasão, o parágrafo 3º do referido art. 74, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI

O conceito supramencionado se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sem aferir sobre a “singularidade do objeto”.

Contudo, embora o texto da lei não informe a necessidade da “singularidade do objeto”, pode ser aplicado o entendimento do TCU, conforme se avista do seguinte precedente desta Corte de Contas:

“Com fundamento no § 2º, do art. 1º da Lei 8.443/92 c/c o Enunciado 110 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, decide conhecer da presente consulta para responder que a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 12 do Dec. Lei 2.300/86 só será possível nos termos do art. 23, II, se os referidos serviços forem de natureza singular (não atuações rotineiras) e se o profissional possuir as qualificações notórias a que se refere o parágrafo único do mencionado art. 12.” -TCU, proc. TC-013.355.92.9, Rel. Min. Adhemar Paladini.” (Grifo nosso)

Desta feita, da subsunção do objeto pretendido aos postulados administrados evidenciados acima, vê-se que a contratação do A B Xavier Treinamentos – EPP – Instituto Certame, representado pela Sra. Arianne Barros Xavier, para ministrar o Programa **“Tutor Tira Dúvidas”** enquadra-se como um notório especialista, que apresenta atributos que trazem ao PMFS/PI, ora contratante, a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

A empresa **A B Xavier Treinamentos – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09 e IM: 70853000, conta com os professores a seguir:



– Prof. Esp. Evaldo Ramos:

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Brasília, onde já atuou como Diretor de Licitações, pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação

Pós-graduado em Licitações e Contratos, bacharel em Direito e Administração de Empresas.

Colaborador do Instituto Serzedello Corrêa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil.



– Prof. Msc. Niló Cruz Neto:

Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, Auditor externo e independente (QTG/CNA/CFC), Administrador, Contador e Economista.

Doutorando em Políticas Públicas pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), em Portugal. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Políticas Públicas pelo ISCTE-IUL (*Advanced Postgraduate Diploma in Public Policy*). Pós-graduado em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Auditoria e Perícia Contábil pela UFMA.

Concluiu o curso de formação executiva sobre “Melhores práticas em contratação pública” na Universidade de Roma II (*Università degli Studi di Roma Tor Vergata, Itália*), com incursões à Consip (Central de Compras do Governo da Itália) e à Autorità Nazionale Anticorruzione daquele país, como parte do Ciclo Internacional de Desenvolvimento de Executivos da Administração Pública Federal, oferecido pela Escola Nacional de Administração Pública, do Ministério da Economia (ENAP/ME).



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI

É professor da ENAP. Atuou como professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), da Universidade Estácio de Sá, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) e da Faculdade JK (DF); e como instrutor da Escola de Administração Fazendária, do Ministério da Fazenda (ESAF/MF, extinta), da Escola de Governo do Maranhão (EGMA), da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMP/MA) e da Escola de Gestão Municipal da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM).

Ministra cursos e profere palestras nas áreas de Auditoria, Controle Interno Governamental, Controle Social, Gestão Municipal, Orçamento Público, Lei de Responsabilidade Fiscal, Licitações e Contratos Administrativos, tendo formado mais de 4.000 pregoeiros por todo o Brasil. Autor do livro Contabilidade Avançada (ISBN nº 9788590657903).

Responsável pelo sítio [www.lrf.com.br](http://www.lrf.com.br). É membro do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Membro associado à ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público. Membro efetivo do IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

No que concerne à “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e outra que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. *In casu*, conforme se extrai do portfólio da empresa a ser contratada, tem-se que a sua especialização está calcada em sua experiência em diversos projetos arquitetônicos na região nordeste do país e nas premiações que ganhou ao longo dos anos. Tais documentos permitem demonstrar que a empresa possui notória especialização na área de interesse.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, decorre, portanto, do elevado grau de respeitabilidade e admiração, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos.

Em síntese, a contratação pretendida preenche os requisitos elencados no dispositivo supra exposto - inexigibilidade -, uma vez que a empresa dispõe, conforme análise da documentação encaminhada a este Município, de notória especialização profissional.

Já no tange a suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por “qualquer licitante” com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que “singularidade” não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Notadamente, a natureza singular, especial e notória do serviço a ser contratado atende às expectativas e demandas administrativas internas do MFS/PI, sendo essa uma das justificativas para que a presente contratação se dê de forma direta.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos - PI



Não se faz necessária a escolha do menor preço ofertado, visto que a competição é inviável, portanto, o critério de escolha leva em consideração os requisitos profissionais, conforme dispõe o [art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021](#).

Ainda, considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente do custo do prestador.

Trata-se, pois, de uma atividade discricionária desta entidade profissional, que se vale da conveniência e oportunidade para definir a escolha da empresa a ser contratada.

Em outros dizeres, não se está aqui a dizer que o guia desta justificativa de preço é tão somente o valor a ser contratado, a partir de critérios objetivos tabulados em mercado e em observância tão somente aos regulamentos que instruem o gestor na pesquisa de preços, a exemplo do que apregoa a [IN SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021](#).

Os valores individuais-técnicos assumidos pela empresa a ser contratada devem ser tomados, também, como valorosos na sua escolha, desde que, por óbvio, seja atendidos os critérios discricionários e orçamentários deste conselho profissional, como é o caso.

Por fim, em síntese, a presente contratação, com base no [art. 74, III, "f", e § 3º da Lei nº 14.133/2021](#) preenche os seguintes requisitos específicos e gerais:

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei nº 14.133/2021;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) justificativa de preços, nos termos regulamentados pela IN nº 65/2021- Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão;
- 6) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 7) concordância com o Termo de Referência; e
- 8) proposta dentro do prazo de validade.

Para tanto, verifica-se que o entendimento visa demonstrar a fundamental necessidade da singularidade, bem como esclarecer a correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Neste intento, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação. No entanto, esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constatase que, a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**ESTADO DO PIAUÍ  
CNPJ: 06.553.713/0001/69Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

**7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO**

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado;
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- k) Currículo do Profissional;
- l) Atestados de Capacidade Técnica;
- m) Certidão de falências e concordatas; e
- n) Declaração que Não Emprega Menor.

**8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

**9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

**FONTES DE RECURSOS:** 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 799 – Outras Vinculações Legais.

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito – 04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

**ELEMENTO DE DESPESAS:** 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**10. DA PUBLICIDADE**

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B8372EE0D0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos - PI

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

**11. DA CONCLUSÃO**

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

Considerando, que a empresa **A B Xavier Treinamentos – EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09 e IM: 70853000, sediada na Rua dos Guarás, nº 1, Bairro Ponta do Farol Loja 01 Edif Fernando de A. Lopes, São Luís/MA, CEP 65.077-460, Fone: (98) 3227-3075/ (98) 98893-3075 / e-mail: [contato@institutocertame.com.br](mailto: contato@institutocertame.com.br) - site: [www.institutocertame.com.br](http://www.institutocertame.com.br), tendo como responsável legal a **Sra. Arianne Barros Xavier**, inscrita no CPF nº 917.654.633-00, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no [art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 26 de novembro de 2025.

JOSE EDSON DE

CARVALHO:2867852439

1

Assinado de forma digital por JOSE

EDSON DE

CARVALHO:28678524391

Dados: 2025.11.26 09:40:28 -03'00'

Município de Francisco Santos/PI

JOSÉ EDSON DE CARVALHO

Prefeito Municipal